

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

DECRETO 1063/2021 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de FERVEDOURO-MG quanto ao COMÉRCIO LOCAL, enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA e CALAMIDADE PÚBLICA em Saúde Pública no Estado.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERVEDOURO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme artigos 76 e 77 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

CONSIDERANDO o que dispõe a **INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL** n.º 02, de 20 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da **PORTARIA** n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo CORONAVIRUS (COVID-19);

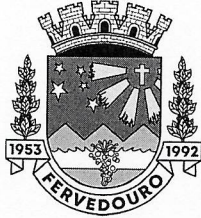
CONSIDERANDO o **DECRETO ESTADUAL** n.º 47.886 de 15 de março 2020 que regulamenta, no Estado de Minas Gerais, as medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doenças infecciosas virais respiratórias causadas pelo agente CORONAVIRUS; bem como as adequações posteriores;

CONSIDERANDO o **DECRETO ESTADUAL** n.º 47.891, de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente CORONAVÍRUS (COVID-19) no âmbito do estado de Minas Gerais e suas adequações posteriores;

CONSIDERANDO a **DELIBERAÇÃO** n.º 08 de 11 de agosto de 2021 do Comitê Municipal de Acompanhamento de Ações de Prevenção e Controle do NOVO CORONAVIRUS (COVID-19), através da reunião realizada em 11 de agosto de 2021.

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º. 23636 de 17/04/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Conronavírus causados da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que mencionam, bem como o Decreto Municipal n.º 910, de 11/05/2020, que dispõe sobre novas medidas emergenciais a serem adotadas pelas instituições públicas e Privadas do Município de Fervedouro e também o Decreto Municipal n.º 912/2020 de 21/05/2020 que decreta estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19),de acordo com o nosso cenário epidemiológico.

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União no combate à COVID-19, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 6341, sendo certo que o Município tem certa autonomia para tomada de decisões, considerando a realidade local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

CONSIDERANDO o Decreto nº. 10.329, de 28 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº. 13.970, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços essenciais;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais através do ofício 234/2020/2ª PJC/PA – 20.107-0;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Macrorregião Sanitária Sudeste) através do ofício 0781/2020/CRPJS/REF MPMG-0145.20.000878-0;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Fervedouro, situado na região zona da Mata do Estado de Minas Gerais, pertencente à MACRO REGIÃO DE SAÚDE SUDESTE, que atualmente se encontra na ONDA VERDE, conforme deliberação dos órgãos superiores.

DECRETA:

Art. 1º – Enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado, nos termos do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020 e Decreto Municipal Nº 1.041/2021, de 12 de julho de 2021, deverão ser adotadas as medidas emergenciais de que trata este decreto no âmbito do Município de Fervedouro-MG.

Art. 2º – Para enfrentamento da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no município, ficam autorizado os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que necessitem de alvará de localização e funcionamento de competência do município, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas a funcionarem com até 60% da capacidade máxima de lotação, com distanciamento mínimo de 1,5 metros para todos os funcionários e clientes, com uso obrigatório de máscara no nariz e boca e disponibilização de álcool 70% para uso de funcionários e clientes, a exemplo de:

a) Os bares, restaurantes, trailers e congêneres localizados no Município, poderão fazer uso do espaço público autorizado, para atendimento somente em mesas, desde que mantenha o distanciamento permitido, ficando autorizado o funcionamento até às 23 horas, fechando as portas de acesso, ficando impedido a entrada e atendimento de novos clientes, após este horário, apenas no sistema delivery;

b) Os estabelecimentos comerciais, bares, lanchonete e outros, que utilizam espaço público para disposição de mesas deverá observar a distância de 1,5 m limitando-se cada mesa do número de 4 cadeiras;

c) As atividades em feiras livres poderão ocorrer observando as normas de segurança e prevenção, conforme mencionado no caput do presente artigo;

d) Clubes, salões de festas, piscinas de pousadas ou similares, poderão funcionar desde que observadas os critérios previstos no caput desse artigo, bem como espaço específico: bar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

ducha e piscinas, ficando proibida a utilização de sauna, e autorizado a cessão ou locação de espaço e/ou salões de festas para a realização de eventos;

d.1) A locação / utilização de espaços privados e públicos deverá observar 60% da capacidade de ocupação dos estabelecimentos.

d.2) Os eventos festivos de natureza privada (salão de festas, aniversários e casamentos) deverão ter duração de no máximo 6 horas findando o horário para todos os eventos às 23:00 horas.

e) Fica proibida a utilização de veículos de sons automotivos ou similares em locais públicos ou privados, bem como a realização de música ao vivo (shows de vós e violão, apresentações de qualquer conjunto musical), podendo somente reprodução de sonoridade ambiente (volume de som que não estimule dança), e apresentação instrumental de grupos religiosos, cultos e casamentos, sendo proibida a utilização de instrumentos de sopro;

f) Ficam permitidas as atividades esportivas, físicas ou recreativas, tanto em campos de futebol, quadras esportivas, praças ou similares, inclusive academias, ficando ainda autorizada a realização de competições e campeonatos, com presença de torcidas, limitado a 60% da capacidade máxima de lotação com uso de máscara no nariz e na boca por parte dos presentes no local.

Art. 3º - Fica determinado que donos de estabelecimentos comerciais, industriais e líderes religiosos implantem medidas de prevenção ao contágio pelo agente coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e proteção individual (EPI), limitando o público à 60% da capacidade do estabelecimento orientando e exigindo de seus funcionários o uso correto e constante dos mesmos, tais medidas são extensivas aos líderes religiosos e seus representantes, reforçando a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo lavagem das mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos instrumentos de trabalho;

Art. 4º - Compete aos proprietários dos estabelecimentos diversos, a existência do cumprimento das medidas preventivas no interior dos mesmos, bem como, o uso de máscara pelos funcionários e clientes, e no caso de igrejas por todos os membros participantes; mantendo sempre antissepsia das mãos com álcool a 70% e o distanciamento de 1,5(metro e meio) um do outro.

a) Os clientes somente poderão acessar o interior de estabelecimento comercial utilizando máscara, a fim de evitar a propagação da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

b) O estabelecimento deverá fixar na porta de acesso ao interior da loja a necessidade do uso obrigatório de máscara pelos consumidores para acessar e permanecer no interior do estabelecimento, durante todo o atendimento, devendo o responsável pelo estabelecimento solicitar o uso da máscara, considerando que, no Estado de Minas Gerais há Lei Estadual determinando o uso obrigatório de máscara pela população em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

Art. 5º - A Administração Municipal, através de seus órgãos responsáveis, desenvolverá as seguintes atividades:

- a) informar à população do município sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID- 19;
- b) recomenda-se aos pacientes que aos primeiros sintomas respiratórios e síndrome gripal procurem atendimento no PSF (qual pertence) para atendimento médico.
- c) a Secretaria Municipal de Saúde ficará a cargo de orientar a população local, bem como encaminhar eventuais cidadãos infectados ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus (COVID 19) ao Hospital de referência, conforme determinações da Secretaria Estadual de Saúde;
- d) as consultas médicas de rotina deverão ser agendadas com observância a evitar aglomeração de pacientes no interior das unidades de saúde.

Art. 6º - Fica suspensa as visitas a pacientes internados na rede pública ou privada de saúde.

Art. 7º - Fica reduzida a lotação dos transportes públicos e privados e, quando possível, manter as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos ônibus, táxi, observando as seguintes práticas sanitárias:

- a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam propagação do vírus;
- b) higienização do sistema de ar-condicionado;
- c) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);
- d) Solicitar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de: adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, utilização de produtos assépticos durante a viagem e da observância da etiqueta respiratória; manutenção da limpeza dos veículos; adequado relacionamento com os usuários de transporte público no período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

Art. 8 - Fica recomendado a realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis a tomada de decisões, mantendo as condições do local da reunião.

Art. 9 - Este Decreto deve ser fixado nas Escolas Municipais, Secretarias Municipais, saguão da Sede da Prefeitura Municipal a fim de promover à publicidade necessária as normas contidas neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

Art. 10 – Também deve ser aplicada aos seguintes estabelecimentos relacionados abaixo, o potencial de aglomeração de pessoas a funcionarem com até 60% da capacidade máxima de lotação, com distanciamento mínimo de 1,5 metro para todos os funcionários e clientes, com uso obrigatório de máscara no nariz e boca e disponibilização de álcool a 70% para uso de funcionários e clientes, a exemplo de:

XXXVII. farmácia, drogaria, clínica médica, consultório odontológico, laboratório de clínica médica, consultório fitoterápico;

XXXVIII. supermercado, mercado, mercearia, açougue, peixaria, hortifrutigranjeiro, quitanda, distribuidoras de gás e água;

XXXIX. loja de material de construção, obra de construção civil;

XL. agropecuárias, pet shop, clínica veterinária;

XLI. salão de beleza e estética, cabelereiro, barbeiro;

XLII. loja, a saber: ótica, relojoaria, floricultura, presentaria, aviamento, papelaria, calçado, móveis, eletrodoméstico e brinquedo.

XLIII. padaria, restaurante, bar, boteco, sorveteria, açaiteria, ambulante alimentício, lanchonete e similares;

XLIV. posto de combustível, paradas de ônibus e caminhoneiros;

XLV. prestador de serviço, informática, telecomunicação, oficina mecânica e borracharia.

XLVI. agência do correios, banco e similares;

XLVII. escritório advocatício e contábil;

XLVIII. academias de ginásticas e danças.

Art. 11 - Fica permitida a realização de aulas de cursos livres, profissionalizantes e auto escola, observadas as normas de segurança e prevenção que consta no caput. do Art. 10 deste decreto.

Art. 12 – Fica permitida a realização de atividades religiosas devendo ser aplicadas as mesmas medidas de segurança e prevenção contidas no caput do Art. 10 deste decreto.

Art. 13 - Determina-se a manutenção das seguintes atividades:

XXII. tratamento e abastecimento de água;

XXIII. assistência médico-hospitalar.

XXIV. coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento;

XXV. processamento de dados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

- XXVI. segurança privada;
- XXVII. serviços bancários;
- XXVIII. imprensa.

Art. 14 – Os consultórios particulares (médico, dentista, psicologia, fisioterapia etc.) deverão prestar atendimento com escalonamento de horário para que não haja aglomeração.

Art. 15 – Com relação aos serviços Funerários, o tempo do funeral deverá ser reduzido, tomar medidas para restringir o número de pessoas dentro e fora do local utilizado para este fim, bem como, durante o cortejo, segundo as Normas Técnicas da Vigilância Sanitária, sendo de inteira responsabilidade dos prestadores de serviços funerários o controle e a conscientização dos familiares e populares, sendo obrigatório a disponibilização aos funcionários, usuários dos serviços e aos demais populares, álcool a 70%, bem como as demais normas estabelecidas neste decreto de controle e prevenção.

Parágrafo único – O funeral pelo COVID-19 o caixão será lacrado e sem velório; o funeral por outra causa de morte terá duração de no máximo 4 (quatro) horas, e nos casos de velórios noturnos, restrito apenas aos familiares.

Art. 16 – Com relação às aulas presenciais e remotas, devem ser observados os dispostos no Decreto Municipal de número 1.023, de 02 de junho de 2021 que regulamentou a retomada das atividades escolares do Município de Fervedouro.

Art. 17 – Os titulares máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação, bem como emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 18 – Em caso de descumprimento desta deliberação, fica a Administração Pública Municipal através de seus órgãos pertinentes, por meio dos fiscais e apoio da Polícia Militar, autuar o cidadão e/ou comerciante, devendo ser aplicada as seguintes sanções:

- a) suspensão de alvará de funcionamento;
- b) cassação de alvará de funcionamento em caso de desobediência ou reincidência de infração;
- c) denúncia e abertura de processos administrativos e judiciais pertinentes, observando as demais Leis Federal, Estadual e Municipal, aplicáveis ao caso.
- d) Registros tais como fotografias, blogs, mídias sociais, dentre outras, poderão ser utilizados como provas de aglomeração em estabelecimentos ou festividades, para fins de aplicação de sanções pelas autoridades competentes.

Art. 19 - Encaminha cópia do presente Decreto para ciência e conhecimento do Diretor do Foro da Comarca de Carangola e ao Ministério Público da referida Comarca.

Art. 20 - Da mesma forma, encaminha cópia a Polícia Militar para conhecimento a fim de ajudar e orientar o Município a cumprir às regras contidas no presente Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

Art. 21 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 22 – Registre-se, publique-se.

Fervedouro/MG, 21 de setembro de 2021.


DR. CARLOS CORINDON DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

